



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011744-48.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado GILBERTO ESTEVAM DE SOUSA, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.101

APEL. Nº: 1011744-48.2024.8.26.0320

FORO: Limeira

APTES./APDOS.: Gilberto Estevam de Sousa (A) Master Prev Clube de Benefícios (R)

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos moral e material – Sentença de procedência – Contratação não comprovada - Declaração de inexistência da relação jurídica como medida de rigor – Recursos das partes – Dano moral não configurado - Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário do autor – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Dano moral afastado – Recurso adesivo da ré provido e recurso do autor prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e recurso adesivo da ré contra a r. sentença de fls. 131/134, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais para os fins de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré a restituir ao autor, na forma da modulação dos efeitos do EARESP nº 676.608-RS, todos os valores dele descontados de modo indevido, além do pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00, e do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Apela o autor com vistas à reforma parcial do julgado, buscando a majoração do valor da indenização por dano moral para R\$10.000,00 (fls. 137/146).

Por sua vez, a ré interpôs recurso adesivo, pleiteando, em matéria preliminar, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alega que os fatos narrados na exordial não ensejam reparação por dano moral, de modo que a condenação deve ser afastada, ou, subsidiariamente, seu “quantum” reduzido, por não atender aos critérios de razoabilidade (fls. 147/155).

Recursos tempestivos e contrariados. Indeferida a gratuidade da justiça postulada pela ré, houve o recolhimento do preparo recursal, sendo o autor isento do dispêndio.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o autor, ora apelante, constatou descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R\$46,74, sob a rubrica “*CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125*”, desde março de 2024, referentes a associação que desconhece e com quem nunca contratou.

Efetivamente, uma vez negada a contratação dos serviços pelo consumidor, caberia ao fornecedor a responsabilidade de provar a legalidade do pacto, por todos os meios em direito admitidos. Todavia, desse ônus não se desincumbiu a associação apelante (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), porquanto **não trouxe aos autos o respectivo instrumento de contrato**, nem

tampouco produziu qualquer outro elemento de convicção capaz de comprovar a regularidade do negócio jurídico impugnado.

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo MM. Juiz *a quo*, a r. sentença recorrida comporta reforma parcial.

No tocante ao **dano moral**, destaca-se que este órgão *ad quem* fixou entendimento que, embora a cobrança indevida de valores pela associação apelante possa ter causado certo desconforto ao autor apelante, **inexiste** dano moral passível de reparação, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos além do prejuízo material já reparado decorrente da prestação do serviço defeituoso, ressaltando-se que o dano moral, *in casu*, não é *in re ipsa* e, seguramente, não houve prova alguma da sua ocorrência.

Soma-se o fato de que os descontos foram de pequena monta (R\$46,74, fls. 26), representando menos de 3% do benefício mensal do autor apelante (R\$1.869,89), donde se infere que a situação irregular não afetou o seu poder de compra, nem sua capacidade de sustento digno, muito menos provocou sofrimento, vergonha ou humilhação.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não possuem, por si só, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade

do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial. Todavia, não cabe ao Direito se ocupar desses inconvenientes cotidianos, mas apenas daqueles que se revelem extremamente relevantes e que gerem tormentos significativos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, frisa-se a situação em evidência não se enquadra na hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há

falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Espelhando a postura em tela, deste C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e demais células decisoras em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. NULIDADE DE CONTRATO. Inexistência de relação jurídica. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Contratação por telefone. Vedação. Incidência da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Dano moral afastado em razão do desconto de baixo valor, sem comprovação de prejuízo à subsistência ou abalo psicológico. Ação parcialmente procedente, com redistribuição dos ônus de sucumbência. Apelação da ré parcialmente provida e do autor prejudicada.” (TJSP; Apelação Cível 1000658-40.2024.8.26.0204; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça

4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e

*pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – **Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu** – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).*

Imperiosa, nestes termos, a **parcial reforma** da r. sentença recorrida para o fim de se **excluir** a condenação da ré apelante ao pagamento de **indenização por dano moral**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo resultado aqui proclamado, aplica-se a diretiva prevista no caput, do artigo 86, do Código de Processo Civil, de modo que as custas e as despesas processuais devem ser **repartidas igualitariamente** entre o autor e a ré, arcando cada qual com os honorários do advogado *ex-adverso*, em valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida ao autor.

Isto posto, pelo meu voto, **julga-se prejudicado** o apelo do autor e **dá-se provimento** ao recurso adesivo da ré, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator